



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 37/2019/CE/GM
PROCESSO Nº 00190.100855/2017-04
INTERESSADO: [REDAZIDO]
ASSUNTO: PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA.

Prezados Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de autorização para abertura de sociedade unipessoal de advocacia protocolada em 13 de agosto de 2019 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.006730/2019-11 formulada pelo servidor [REDAZIDO] Auditor Federal de Finanças e Controle, que já tem autorização para a prática de advocacia cível e do consumidor, desde 2016, por meio do SECI.

Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial n.º 333, de 19 de setembro de 2013, o requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Sou servidor público federal e advogado apenas nas áreas cível e do consumidor. Já tenho autorização por meio do SECI, obtida em 2016.

Tenho interesse em abrir uma sociedade unipessoal de advocacia, tendo como administrador um parente. Vale dizer, não serei eu o administrador desta sociedade.

Haverá as proibições já previstas no estatuto da OAB, dentre elas o impedimento de advogar contra a fazenda pública que me remunera.

O meu interesse em constituir tal sociedade é evitar a tributação sobre a pessoa física, pagando a alíquota de pessoa jurídica, bem como aderir a plano de saúde empresarial.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Auditor federal de finanças e controle

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Auditoria e análise de tomadas de contas especiais.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Minha dúvida é quanto ao disposto na Lei 8112, art 117, inciso X. Lá, há a proibição de servidor público gerenciar ou administrar empresa. No presente caso, quem fará a administração será uma pessoa designada para isso, e não eu. Como exemplo, cito que é comum servidores públicos trabalharem fora do seu expediente como PJ - pessoa jurídica, tais como médicos ou psicólogos. Assim sendo, a minha solicitação de autorização é quanto eventual vedação para constituir tal sociedade unipessoal de advocacia.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização.

O **requerente** declarou que está em exercício no órgão de origem e não ocupa cargo em comissão. Informou ainda que **não** lida e/ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão do cargo que ocupa e **não** exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

Arquivos não foram anexados à solicitação.

Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade inculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial n.º 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. O art. 117, inciso X, da Lei 8112/90 traz a proibição ao servidor público de participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

3. O então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão editou a Portaria Normativa nº 6/2018, que dispõe:

Art. 3º A caracterização do exercício de gerência ou administração de sociedade privada exige: I - que a sociedade privada, personificada ou não, esteja em atividade, ainda que irregularmente; e II - que exista atividade efetiva, direta, habitual e com poder de mando do servidor como gerente ou administrador da sociedade privada.

Art. 4º Ao servidor público que estiver em gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990, não se aplica a vedação de participação em gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, observada a legislação sobre conflito de interesses.

Art. 5º Não se considera exercício de gerência ou administração de sociedade privada: I - a participação em sociedade privada, personificada ou não, na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; II - a participação em fundação, cooperativa ou associação; III - a inscrição do servidor no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; IV - a mera indicação de servidor como sócio-administrador em contrato social; V - a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada; VI - a constituição de pessoa jurídica para objetivos específicos, desconectados da atividade de empresa em sentido estrito e sem a caracterização de atos de administração ou gerência; e VII - as demais hipóteses indicadas no art. 117, parágrafo único, I e II, da Lei nº. 8.112, de 1990.

4. A sociedade unipessoal de advocacia foi criada pela Lei 13247/16 com a finalidade de oferecer ao advogado que trabalha sozinho a opção pelo recolhimento de impostos por meio do SIMPLES Nacional. Como o próprio nome diz, trata-se de uma empresa individual, onde o titular da sociedade responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados no exercício da profissão, pressupondo a gerência do negócio.

5. O Manual de Processo Administrativo Disciplinar desta CGU traz um arrazoado a respeito da participação em gerência ou administração de sociedade privada em seu item 10.5.2.10.

6. A Nota Técnica 1179/2019/CGUNE/CRG, de junho de 2019, ao analisar a possibilidade de servidor constituir MEI (Microempreendedor Individual), conclui com a proposição do seguinte Enunciado:

No âmbito da Administração Pública, a constituição de MEI nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006 é vedada pela legislação ao servidor público federal, pois o desempenho das atividades destinadas ao MEI exige, via de regra, pessoalidade e habitualidade no exercício da atividade econômica, incidindo portanto na proibição disciplinar prevista pelo artigo 117, inciso X, Lei nº8112/1990;

7. Cumpre ressaltar, em relação ao exercício de qualquer atividade privada, o que dispõe a Portaria CGU nº 651/2016 quanto ao exercício de outra atividade remunerada que não configure conflito de interesses. As restrições abaixo elencadas, destaque, demandam que a referida atividade não prejudique os deveres do servidor para com a CGU e a União. "O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda: I - comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e II - ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU. Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle."

8. Conclui-se dos normativos acima, especialmente por analogia ao disposto na Nota Técnica supra citada, quanto à existência de impedimento de outra ordem.

III. CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei nº12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, opina-se pela existência de impedimento de outra ordem, especialmente em razão dos itens 5 e 6 acima, não se adentrando na análise

do mérito da presença de potencial conflito de interesses, observados os termos do Pedido de Autorização solicitado.

10. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer.

11. É o parecer.

12. À Comissão para apreciação e deliberação.

LORENA FÉRRER CAVALCANTI RANDAL POMPEU
Membro Suplente, Relatora

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo e aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 37/2019/CE em reunião ocorrida na data de hoje. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura não autorização para o registro de sociedade unipessoal, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013, em razão de impedimento de outra ordem.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com Pedido de Autorização para o registro de sociedade unipessoal de advocacia. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pela existência de impedimento de outra ordem, especialmente em razão da Nota Técnica 1179/2019/CGUNE/CRG. Feita a proposta, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.

CÉSAR FONSECA RAMALHO
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **LORENA FERRER CAVALCANTI RANDAL POMPEU**, **Membro Suplente da Comissão de Ética**, em 05/09/2019, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO**, **Secretário-Executivo da Comissão de Ética, Substituto**, em 05/09/2019, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1231714 e o código CRC A892B6A1

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 1231714